

À Presidente da Comissão de
Cultura, Comunicação, Juventude e
Desporto

Lisboa, 17 de março de 2017

Exma. Senhora Mui Ilustre Deputada Edite Estrela,

Muito agradecemos e nos honra, o seu convite, para contribuirmos com o nosso ponto de vista, relativo ao teor do vosso e-mail de 6 de março de 2017.

Sendo que a matéria em apreço, é de uma importância extrema para o futuro do nosso país, iremos tentar sintetizar mais possível a nossa opinião.

Importa referir, que a VISAPRESS pela sua génese, entidade sem fins lucrativos de utilidade pública, de direito privado, para efetuar a gestão coletiva do direito de autor, de proprietários e outros titulares de direitos de autor, relativamente a quaisquer obras ou conteúdos jornalísticos publicados em jornais e revistas, independentemente do meio ou do suporte utilizado, opinará, para já, sobre a Proposta de Diretiva relativa aos direitos de autor no mercado único digital - COM(593)2016.

Desta forma, e olhando de uma forma construtiva, iremos proceder a uma redação que consiga responder a todas as questões colocadas, da uma forma mais esclarecedora possível, sendo que estaremos sempre disponíveis para, se assim o tiverem por positivo, participar em reuniões ou debates sobre esta matéria.

Assim, no Artigo 3º da proposta de diretiva, no nosso entender, a prospeção de textos e dados, deveria ser excecionada somente para atividades e entidades sem fins lucrativos, pois abrir uma exceção nesta matéria, não acautelando este pressuposto, pode no futuro ser utilizada de uma forma pouco parcimoniosa e ou ética, nomeadamente no que diz respeito à utilização de obras produzidas em ambiente universitário.

Avaliando a proposta de diretiva de uma forma mais granular, no que diz diretamente respeito à VISAPRESS, acreditamos, que, a defesa dos direitos de autor das publicações periódicas, que esta proposta de diretiva advoga, seja sem dúvida de grande valia, uma vez que no seu Artigo 11º nº 1 relativo à Proteção de publicações de imprensa, no âmbito das utilizações digitais, vêm consagrar um direito conexo aos editores de publicações de imprensa periódica.

Pese embora que no nosso ordenamento jurídico, as entidades visadas já sejam titulares de um direito de autor, enquanto autores, conforme Artigo 19º alínea 3 do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos (CDADC), este direito conexo, acaba por colmatar algumas lacunas, existentes no nosso ordenamento jurídico, e, tem a virtude de alargar o escopo de direitos que os editores de publicações periódicas, possuem neste momento.

Mais, poder-se-ia questionar a sobreposição aludida neste artigo, relativa aos direitos de autor vs direitos conexos, mas neste particular, em raros casos essa é uma realidade.

Podemos ainda questionar, a justeza da aplicação deste direito conexo somente ao contexto digital e não digitalizado, uma vez que a palavra digital, nesta proposta de diretiva, pressupõe algo que nasceu neste formato e foi publicado neste formato e a palavra digitalizado, pressupõe que algo foi colocado no formato digital a partir de papel. Ora este equívoco linguístico, pode levar a algumas conclusões erróneas, pelo que acreditamos que este novo direito se deveria aplicar, de igual forma, independentemente do formato que lhe deu origem.

No que diz respeito à alínea 4 do Artigo 11º da proposta de diretiva, somos mais críticos, pois os 20 anos de caducidade sobre os direitos de autor, são muito inferiores, quando comparados ao instrumento do domínio público, presente no CDADC no seu Artigo 38º.

Olhando para o Artigo 13º alínea 1, verificamos, que, dificilmente se conseguirá quantificar o que são “*grandes quantidades de obras ou outro material protegido carregados pelos seus utilizadores*”. Assim, tudo nos leva a crer que esta indefinição poderá ser o precursor de alguns diferendos, entre os diversos intervenientes, podendo mesmo arrastar-se indefinidamente pelos tribunais. Defendemos, neste caso, que a identificação de um valor mínimo, para a quantidade, seria o mais ajustado.

Olhando para as questões afetas ao licenciamento, referidas neste artigo, tudo nos leva a crer que este será o caminho futuro, mas alertamos para o facto, das organizações multinacionais possivelmente não o acolherem positivamente. Pois no nosso caso, editores de publicações periódicas, o facto de não existir um organismo pan-europeu de licenciamento, fará com toda a certeza que a negociação país a país seja de difícil execução.

Alertamos ainda, os custos acrescidos das medidas de identificação de conteúdos, previstas neste artigo, que, são indispensáveis nesta atividade para a quantificação da utilização e posterior remuneração dos titulares dos direitos, mas que decerto podem trazer alguma resistência na sua adoção e criar barreiras a quem está e/ou a tentar entrar no mercado.

Na certeza de que a nossa opinião, acima expressa, pode não responder a todas as questões levantadas, gostaríamos ainda de esclarecer que no que respeita á VISAPRESS, a existirem aumentos de recursos humanos ou financeiros, serão sempre olhados como um investimento e não um custo, sendo que o impacto a nível macro, no caso da VISAPRESS, leva-nos a crer que será sempre positivo, pois as novidades contidas nesta proposta de diretiva, tratam de garantir e alargar um direito, já está consagrado, reforçando positivamente a nossa posição junto dos utilizadores/consumidores dos nossos conteúdos sendo certo, que, vai potenciar a criação intelectual, a manutenção de postos de trabalho, a justa remuneração dos titulares dos direitos de autor, a manutenção do *Status Quo* das publicações periódicas, em ambiente digital ou não, e por fim aumentar a receita fiscal do nosso país.

Nunca é demais salientar, que os editores de publicações periódicas são quem financia, dá credibilidade à informação e desempenha um papel fundamental na sociedade Portuguesa e Europeia que se quer democrata e pluralista, pois a informação credível e isenta, que o ambiente digital facilmente põe em causa, é um dos pilares da democracia.

Com os melhores cumprimentos,



Carlos Eugénio

Diretor Executivo